



PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Resolução nº. 001/2023

Requerentes: Todos os Vereadores da Câmara Municipal

PARECER

Visa o presente Projeto de Resolução, alterar dispositivo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Guariba, Título III – Capítulo I - do Exercício do Mandato e no Capítulo II - da posse da licença e da substituição.

O presente Projeto de Lei, tem embasamento jurídico na alínea “b” do parágrafo 1º do artigo 162, artigo 229 e seus parágrafos, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guariba e do artigo 49 da Lei Orgânica do Município que nos ensina:

Regimento Interno da Câmara Municipal de Guariba.

Artigo 162 – Projeto de Resolução é a propositura destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

Parágrafo 1º – Constitui matéria de Projeto de Resolução:

Letra b – Elaboração e reforma do Regimento Interno;

Artigo 229 – Qualquer Projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

Parágrafo 1º - A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

Parágrafo 2º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

Parágrafo 3º - Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

Lei Orgânica do Município de Guariba.

Artigo 49 – O projeto de Resolução é a propositura destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos:

O artigo 29 da Constituição determina que o município terá lei orgânica promulgada atendendo os princípios da Carta, e no inciso IX diz que as proibições incompatibilidades aos Vereadores são similares às impostas aos membros do Congresso Nacional.

Todavia, o artigo 56, inciso I, da Constituição Federal admite que parlamentares não perdem o mandato caso ocupem cargos de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do DF ou de Território, de Prefeitura de Capital ou de Chefe de missão diplomática temporária, competindo assim, sua extensão à esfera Municipal.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do presente Projeto de Resolução, nada tendo a opor quanto a sua aprovação, ressalvando a natureza opinativa deste Parecer, **cabendo aos nobres Edis sua apreciação política e viabilidade administrativa.**

W.H. G.

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

S.M.J. este é o Parecer!

Guariba, 02 de junho de 2023.

CARLOS ALBERTO TELLES

Procurador Jurídico

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"